

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

LETICIA NASCIMENTO PATRICIO

**DIREITO DE IMAGEM E LIBERDADE DE IMPRENSA: UMA ANÁLISE DA
COLISÃO DOS PRINCÍPIOS, PELA DIVULGAÇÃO DO NOME E IMAGEM NO
CASO DO EX-REITOR DA UFSC, LUIZ CARLOS CANCELLIER DE OLIVO, EM
PROCESSO CRIMINAL**

CRICIÚMA

2019

LETICIA NASCIMENTO PATRICIO

**DIREITO DE IMAGEM E LIBERDADE DE IMPRENSA: UMA ANÁLISE DA
COLISÃO DOS PRINCÍPIOS, PELA DIVULGAÇÃO DO NOME E IMAGEM NO
CASO DO EX-REITOR DA UFSC, LUIZ CARLOS CANCELLIER DE OLIVO, EM
PROCESSO CRIMINAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. Me. Mateus Di Palma Back

CRICIÚMA

2019

LETICIA NASCIMENTO PATRICIO

**DIREITO DE IMAGEM E LIBERDADE DE IMPRENSA: UMA ANÁLISE DA
COLISÃO DOS PRINCÍPIOS, PELA DIVULGAÇÃO DO NOME E IMAGEM NO
CASO DO EX-REITOR DA UFSC, LUIZ CARLOS CANCELLIER DE OLIVO, EM
PROCESSO CRIMINAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção do grau de bacharel no curso de
Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Criciúma/SC, 03 de julho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Mateus Di Palma Back - Mestre - (UNESC) – Orientador

Prof. Me. Diogo Lentz Meller - Mestre - (UNESC) – Examinador

Prof. Me. Luiz Eduardo Lapoli Conti - Mestre - (UNESC) – Examinador

Dedico este trabalho a todos que fizeram parte desta etapa da minha vida, em especial à minha família, por serem essenciais e me incentivarem a não desistir dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente aos meus pais, Luiz Carlos Silveira Patricio e Marileia Arino Nascimento Patricio, que nunca mediram esforços para me oferecer uma educação de qualidade, além de todo amor e incentivo.

À minha irmã Bruna, meu cunhado Mateus e sobrinho Francisco que sempre me apoiaram e me deram força.

Às amigas que a faculdade me deu e levarei para a vida, Mayra e Nauany, as quais estiveram presentes em todos os momentos de tensão me ajudando a levantar, sempre com bons conselhos e risadas.

Ainda, aos colegas e também amigos de estágio, que dividiram as tardes de trabalho e conseguiram fazê-la de forma descontraída.

Por fim, não poderia deixar de agradecer a todos os professores que acompanharam essa jornada acadêmica, dando muito apoio em sala de aula, em especial, ao meu orientador Mateus Di Palma Back, que esteve sempre disposto a ajudar e contribuir com seu conhecimento único.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

“Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele ou por sua origem, ou sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender. E se podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar, pois o amor chega mais naturalmente ao coração humano do que o seu oposto. A bondade humana é uma chama que pode ser oculta, jamais extinta.”

Nelson Mandela

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso objetiva analisar como funcionam os veículos de comunicação em casos envolvendo processos criminais e como seu discurso pode ser difundido culpabilizando o acusado antes mesmo da sentença do juiz, sob alegação de ser o livre exercício do direito à liberdade de imprensa. Por ser a liberdade de imprensa um princípio constitucionalmente garantido, acaba gerando um conflito em relação a outro direito fundamental, o direito de imagem. A busca pela justiça imediata feita pela população, acaba gerando aos veículos de informação papéis que não dizem respeito à sua real função, ultrapassando os limites necessários para um bom funcionamento do sistema penal, como é o caso de Luiz Carlos Cancellier de Olivo, ex-reitor da UFSC, acusado em processo criminal. O presente trabalho foi dividido em três capítulos para melhor entendimento do assunto abordado, onde primeiramente é abordado os princípios constitucionais do direito de imagem, privacidade e liberdade de imprensa, em segundo momento o inquérito policial brasileiro e o princípio da presunção de inocência e, para finalizar, uma análise jurídica a respeito do caso de Luiz Carlos Cancellier de Olivo. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico.

Palavras-chave: Direito de imagem. Liberdade de Imprensa. Estado Democrático de Direito. Sensacionalismo. Processo Penal Brasileiro.

ABSTRACT

The present work aims to analyze how the vehicles of communication function in situations involving criminal cases and how their discourse can spread blaming the accused even before the judge's sentence on the grounds of free exercising the right to freedom of the press . Since freedom of the press is a constitutionally guaranteed principle, it ends up conflicting with another fundamental right, that of image. The search for immediate justice urged by the population ends up generating a role for the vehicles of information that do not relate to their real function, surpassing the necessary limits for a good functioning of the penal system, as it was in the case of Luiz Carlos Cancellier de Olivo, former dean of UFSC, investigated in criminal proceedings. The present work was divided into three chapters to better understand the subject addressed, where first the constitutional principles of right of image, privacy and freedom of the press are discussed, secondly the Brazilian police investigation and the principle of presumption of innocence and, to finalize, a legal analysis regarding the case of Luiz Carlos Cancellier de Olivo. The research method used was deductive in theoretical and qualitative research with recourse to bibliographical material.

Key words: Right of image. Freedom of press. Rule of Law. Sensationalism. Brazilian Criminal Process.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Figura 1: Em 2017, Luiz Carlos Cancellier de Olivio cometeu suicídio em shopping center de Florianópolis/SC – Foto: UFSC/Divulgação; Gabriela Machado/NSC TV .38
- Figura 2: Bilhete encontrado no bolso do ex-reitor após sua morte – Foto: VEJA42
- Figura 3: Manifestantes protestam contra abuso de poder de operação - Foto: Jornalistas Livres/Divulgação; Raquel Wandelli44
- Figura 4: Informação publicada na página do *Facebook* da PF, com a utilização de hashtags de cunho promocional #euconfionapf #issoaquiépf. – Foto: Jornalistas Livres/Divulgação; Raquel Wandelli48

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior
CF	Constituição Federal
CGU	Controladoria Geral da União
CPP	Código de Processo Penal
EAD	Ensino à Distância
MPF	Ministério Público Federal
ONU	Organização das Nações Unidas
PF	Polícia Federal
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 (IN)APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE IMAGEM, PRIVACIDADE E LIBERDADE DE IMPRENSA.....	15
2.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE IMAGEM DO ACUSADO	15
2.2 O PAPEL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA AMPARADOS PELA LIBERDADE DE IMPRENSA	19
2.3 O CONFLITO DO DIREITO DE IMAGEM E LIBERDADE DE IMPRENSA EM CASOS CONCRETOS.....	23
3 O INQUÉRITO POLICIAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	27
3.1 O INQUÉRITO POLICIAL E SUA EFICÁCIA DIANTE DE CASOS COM GRANDE COMOÇÃO SOCIAL	27
3.2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO NORMA PRINCÍPIO DO PROCESSO PENAL	31
3.3. O ACUSADO EM PROCESSO PENAL VISTO COMO SUJEITO DE DIREITO	34
4 O CASO LUIZ CARLOS CANCELLIER DE OLIVO	37
4.1 BREVE HISTÓRICO DO CASO E VIDA DO EX-REITOR DA UFSC, LUIZ CARLOS CANCELLIER DE OLIVO	37
4.2 RELATÓRIO DO CASO	39
4.3 ANÁLISE DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ANTERIORMENTE ESTUDADOS.....	45
5 CONCLUSÃO	51

1 INTRODUÇÃO

O crescente número de veículos de informação, considerando tanto as mídias tradicionais quanto outros meios de comunicação, faz com que surja a necessidade de rediscutir o princípio constitucional do direito de imagem. Isso porque, ao ponto em que os indivíduos se sentem prejudicados pela publicação e divulgação indevida de seu nome e imagem, passam a buscar solução pelas vias judiciais, a fim de se verem indenizados pelo abalo moral sofrido.

Ao longo da história, muito se ofendeu mencionado princípio, considerando circunstâncias como as dos sistemas inquisitivos anteriormente impostos e, ainda que anos tenham se passado e países como o Brasil, vivam em um Estado Democrático de Direito, há cotidianamente a ideia de vingança da população, externada pela exposição feita pela mídia daqueles indivíduos acusados em processo criminal.

Por outro lado, a aplicabilidade do direito de imagem, possui como contraponto a liberdade de imprensa, também constitucionalmente garantida como um dos direitos fundamentais, possuindo amplo interesse público, ao promover e amparar a democracia por meio de debates entre vários segmentos políticos da sociedade, estando colocadas frente a frente diferentes opiniões, sem imposição de vontade por meio dos veículos de comunicação ou pelo Estado, como há muito era feito.

Ainda, amparado ao referido princípio, tem-se a livre atuação da imprensa como forma de manutenção da ordem democrática, ao tornar público, aos eleitores e formadores de opinião, o teor dos atos públicos, as decisões jurídicas, sejam administrativas, legislativas ou judiciais, de modo a permitir a tomada de escolhas políticas racionais devidamente informadas. Em outras palavras, para um bom funcionamento de um Estado Democrático de Direito a presença da publicidade dos fatos é extremamente fundamental.

Neste sentido, há um ponto fundamental: a colisão entre o direito de imagem e a liberdade de imprensa, buscando a delimitação da atuação da imprensa, uma vez que há extenso número de pessoas conectadas aos telejornais e veículos de informação *online* dispostas a compartilharem tais notícias em suas redes sociais ou em grupos variados, gerando graves danos potenciais a imagem pública e a saúde mental das pessoas envolvidas nas divulgações, especialmente quando se constata (de modo geral, posteriormente) que as informações veiculadas tem conteúdo dúbio, precariamente contextualizado ou flagrantemente inverossímil.

Nesse contexto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso tem por objetivo pesquisar a respeito dos direitos fundamentais quando confrontados entre si, verificando também a importância da mídia e seus limites na divulgação de fotos e imagens, especificamente no caso do ex-reitor da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Luiz Carlos Cancellier de Olivo, acusado em processos criminal.

Assim, para cumprir com o objetivo proposto, a pesquisa se divide em 3 (três) capítulos, de modo a cumprir três objetivos acessórios, sendo os seguintes: a) (in)aplicabilidade dos princípios constitucionais do direito de imagem, privacidade e liberdade de imprensa; b) o inquérito policial brasileiro e o princípio da presunção de inocência; c) o caso Luiz Carlos Cancellier de Olivo.

No primeiro capítulo serão abordados os princípios constitucionais do direito de imagem e da liberdade de imprensa, sua aplicabilidade e importância diante de casos concretos, além do conflito entre ambos, considerando a atividade da mídia sensacionalista e o interesse público por casos envolvendo processo criminal.

Seguindo, no segundo capítulo será apresentada a figura do inquérito policial brasileiro e a sua eficácia em casos de grande comoção social, analisando a publicidade dos atos em sede de investigação e a ofensa ao princípio da presunção de inocência, direito fundamental no processo penal, bem como a postura dos veículos de comunicação quando colocados frente ao referido princípio.

Será analisado também, diante da presunção de inocência e dos problemas decorrentes de seu desrespeito, o direito ao esquecimento do acusado que, embora não seja um direito constitucionalmente garantido, se ampara à tutela da dignidade da pessoa humana, tendo em vista o contexto atual em que as informações se propagam.

Finalizando, o terceiro e último capítulo possui como foco a apresentação do caso do ex-reitor da UFSC, Luiz Carlos Cancellier de Olivo, acusado em processo penal no ano de 2017 por supostamente obstruir desvios de verbas relacionados aos cursos de Ensino à Distância da referida universidade.

Será brevemente apresentado a vida de Cancellier, bem como os deslindes da Operação Ouvidos Mudos, investigação que o acusou de obstrução, observando o importante papel dos princípios estudados nos dois capítulos anteriores e o modo como a mídia e o inquérito policial levaram à trágica morte do ex-reitor.

Assim, a relevância social desta pesquisa surge com a discussão acerca da possibilidade de limitações constitucionais para a veiculação de notícias em veículos

de informação ou, ao menos, a possibilidade de responsabilização pelos danos de uma má divulgação.

A metodologia empregada para realizar o presente trabalho, foi o dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, por meio de um estudo de caso factual e processos judiciais, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações e, por ser um assunto muito atual, por via de sites jornalísticos e blogs, a fim de analisar a Operação Ouvidos Moucos, mais precisamente o caso de Luiz Carlos Cancellier de Olivo, acusado em processo criminal pela citada operação, diante dos princípios constitucionais do direito de imagem e liberdade de imprensa, com a finalidade de evitar o conflito entre tais direitos fundamentais em futuros casos de réus em processo criminal.

2 (IN)APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE IMAGEM, PRIVACIDADE E LIBERDADE DE IMPRENSA

A colisão entre os princípios constitucionais do direito de imagem e liberdade de imprensa é alvo de pesquisas cotidianamente, isso porque a Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeras garantias (art. 5º), proporcionando entendimentos variados e expandindo-os para todas as áreas do Direito.

Visto isso, tem-se o direito de informar como responsável na construção da opinião pública, conforme delimita Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 30), que caracteriza a informação como uma necessidade de todos que vivem em sociedade, isso porque há uma crescente complexidade social e para que as pessoas estejam aptas a participar direta ou indiretamente na tomada de decisão pública, precisam conhecer tudo aquilo que ocorre ao seu redor, de modo que possam cumprir eficazmente o seu papel de cidadão.

Pretende-se argumentar que os excessos praticados pela imprensa podem gerar situações que ferem o direito à imagem, especialmente daqueles indivíduos investigados e acusados criminalmente, pois estes já se encontram em situação em que são invadidos os direitos de personalidade pelo próprio sistema punitivo, enquanto a mídia ultrapassa os limites razoáveis da informação sem a devida responsabilidade, que deve necessariamente acompanhar a fruição da liberdade de expressão.

Portanto, tal problemática busca ser solucionada por métodos hermenêuticos tradicionais e constitucionais, pelos quais se procura seguir o juízo da razoabilidade e proporcionalidade.

2.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE IMAGEM DO ACUSADO

O direito à imagem está inserido em um conjunto de direitos denominado direito à privacidade, o qual também inclui o direito à honra, intimidade e vida privada e encontra-se no art. 5º, inciso X da Constituição Federal, conforme o qual: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Luiz Alberto David Araújo (1989, p. 7-11) ao analisar o conceito do princípio do direito de imagem, evidenciou duas definições: a primeira, onde apenas o aspecto visual é destacado e, a segunda, que compreende não só a perspectiva da aparência, como também a exteriorização da personalidade do indivíduo, dentro de suas relações sociais, possuindo ambas, proteção constitucional.

Destaca-se a importância deste princípio, devido a utilização da imagem dos indivíduos por diversos meios, inclusive pela imprensa – objeto do presente estudo – a qual utiliza erroneamente de seu “poder” de informar, publicando imagens sem o consentimento do indivíduo e/ou de maneira inverídica, ocasionando ações judiciais em busca de reparação do dano.

Desta forma, o propósito deste princípio está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, por ser pertencente a sua natureza enquanto ser social. Visto isso, ilustra Sarlet:

A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, da nossa Lei Fundamental, não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas acima de tudo, constitui norma jurídico-positiva, dotada, em sua plenitude, de ‘status’ constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente dotada de eficácia. (SARLET, 2010, p. 70)

Avalia-se o direito de imagem mediante o princípio da dignidade da pessoa humana, pois está diretamente relacionado à vida privada do cidadão. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana possui importante papel no ordenamento jurídico em um Estado Democrático de Direito, possuindo ampla relevância no Brasil desde a promulgação da Constituição de 1988. Isso se dá, pois referido princípio é inerente a todos os indivíduos enquanto ser social, retratando suas particularidades, a fim de fundamentar a relação conflituosa entre os direitos fundamentais em caso concreto, especialmente no mundo atual, multifacetado e globalizado, onde os indivíduos frequentemente encontram-se em situação de vulnerabilidade em relação a sua intimidade.

Desta maneira, Sarlet atesta que a dignidade da pessoa humana é uma “qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade” (2010, p. 70).

Elimar Szaniawski (1993, p. 35), baseado em Heinrich Hubmann, acredita que a imagem se subdivide em três elementos pela ótica jurídica: dignidade,

individualidade e personalidade, explicando esta tripartição da seguinte forma: a dignidade associa-se à moral do indivíduo, pela qual orienta suas escolhas e decisões éticas; a individualidade está ligada aos elementos pessoais, caracterizando-o como inconfundível perante demais integrantes da sociedade; e por fim, a personalidade refere-se aos aspectos sociais da personalidade, o qual reflete as particularidades do sujeito perante à sociedade e vice-versa.

Em decorrência desta tripartição, percebe-se com clareza a relevância das ofensas ao direito à imagem do indivíduo, isso pois, reconhece-se a necessidade de informar a sociedade, desde que de forma lícita, por meio de notícias devidamente fundadas, sem transmitir falsas alegações que venha a ofender os princípios constitucionais, resguardando a pessoa humana.

A partir do texto do art. 5º, LVII da Constituição Federal, conclui-se que o princípio da presunção de inocência busca tratar o acusado como inocente durante todo o processo penal, modificando tal condição apenas por uma sentença final que o declare culpado. Por esse motivo, a presunção de inocência tem sido alvo de debates no âmbito do Direito Penal, haja vista tamanha responsabilidade quanto a substituição do sistema punitivo que considera ser ônus do acusado provar sua inocência.

Isso porque, deve considera-se que o homem, enquanto ser social, fica frequentemente sujeito a cometer ilícitos, motivo pelo qual constantemente os comete. Dessa forma e, dependendo do bem jurídico atingido, poderá responder pelas punições definidas pelo Estado, a partir do que designado pelo Poder Judiciário. Entretanto, antes de qualquer condenação, o causador do ilícito deve passar por um cauteloso processo de reconhecimento de todos os fundamentos que constitui um delito, surgindo então, a complexidade entre o dever de punir e garantir que seus direitos sejam respeitados.

Assim, o princípio da presunção de inocência torna-se muito próxima ao também princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), que juntos garantem ao acusado o seu direito de proteção, retirando o juízo de culpa desde a fase inquisitiva própria do sistema vigente, amparando o então direito à intimidade, privacidade, honra e imagem.

A junção destes princípios impede que o processo se transforme em uma luta desigual, onde apenas o acusador possui a oportunidade de argumentar e produzir provas. Ocorre que, com a velocidade em que as informações são noticiadas e

espalhadas atualmente, torna-se comum indivíduos sem qualquer relação com a notícia, acolherem suas opiniões como verdades absolutas, invadindo a privacidade de quem está sendo acusado, rompendo o resguardo entre os princípios da relação constitucional-penal, pois não se está mais diante de um processo penal, mas sim de veículos de comunicação.

A partir disso, surge a chamada "comunicação em massa", onde as informações são publicadas pelos usuários, em suas redes sociais, propagando-as de maneira extremamente ampla e veloz sem qualquer garantia de veracidade. Assim, Rosane Leal da Silva entende:

Através da rede, o homem comete ilícitos, propaga mensagens de conteúdo prejudicial, viola direitos fundamentais dos demais usuários. Essa problematização, que não é essencialmente nova, porém mais complexa e potencializada por uma roupagem tecnológica, exige atitudes adequadas por parte dos entes encarregados da proteção do ser humano em sua dignidade, entre esses, o Estado. Seu papel é de suma importância a fim de que se desfaça o ditame do senso comum de que a internet é um ambiente à margem do Direito. (SILVA, 2011, p. 446)

Em que pese tal tema, tem-se então trazido questões que remetem à importância e à divergência quanto a liberdade de expressão, isso porque a exteriorização irresponsável de concepções e suspeitas neste direito, é capaz de diminuir e prejudicar determinadas pessoas, que se tornam vítimas desse discurso. Para tanto, alguns limitam-na ao discurso de ódio ou hate speech, que nada mais é a comunicação promovida pelo ódio, desprezo ou intolerância a determinados grupos específicos, o que, segundo Leal da Silva:

[...] incita a discriminação contra pessoas que partilham de uma característica identitária comum, como a cor da pele, o gênero, a opção sexual, a nacionalidade, a religião, entre outros atributos. (SILVA, 2011, p. 446)

Isto posto, busca esclarecer que a utilização do termo “comunicação em massa” não está diretamente ligada à figura de multidão, da relação numérica entre a notícia e quem irá recebe-la, mas sim nas diferentes pessoas que recebem a informação e podem ser facilmente controlados, repassando-as sem o devido respaldo. É o que acredita John B. Thompson ao esclarecer a mencionada expressão:

[...] Já disse muitas vezes que “comunicação de massa” é uma expressão infeliz. O termo “massa” é especificamente enganoso. Ele evoca a imagem de uma vasta audiência de muitos milhares e até milhões de indivíduos. Isto pode perfeitamente vir a calhar para alguns produtos da mídia, tais como os mais modernos e populares jornais, filmes e programas de televisão; mas dificilmente representa as circunstâncias de muitos produtos da mídia, no passado ou no presente. Durante as fases iniciais do desenvolvimento da imprensa escrita periódica, e em alguns setores das indústrias da mídia hoje

(por exemplo, algumas editoras de livros e revistas), a audiência foi e permanece relativamente pequena e especializada. Assim, se o termo “massa” deve ser utilizado, não se pode, porém, reduzi-lo a uma questão de quantidade. O que importa na comunicação de massa não está na quantidade de indivíduos que recebe os produtos, mas no fato de que estes produtos estão disponíveis em princípio para uma grande pluralidade de destinatários. (THOMPSON, 1998, p. 30)

Desta forma, Ana Lúcia Menezes Vieira acredita que os meios de comunicação em massa distorcem os fatos como realmente ocorreram e, a velocidade com que as informações são repassadas nos dias atuais acaba por dificultar a averiguação e o esclarecimento da veracidade dos acontecimentos noticiados. No entanto, importante salientar que há diferenças entre a notícia inexata e a notícia falsa, estando o profissional da imprensa responsável a publicar de forma sensata e completa os acontecimentos, para que o relato não produza impressões ou incongruentes.

Vieira ainda expõe:

Sem dúvida, um conteúdo falso da notícia ou a publicação feita com erro, intencional ou não, podem causar prejuízos graves e irreparáveis aos bens personalíssimos da pessoa humana, tutelados juridicamente. Mas não se olvide que a narração de fatos verdadeiros, em momentos ou com linguagem impróprios, também pode agredir valores morais, reputação e intimidade das pessoas, ferindo uma das características básicas do direito de informar, ou seja, o respeito à dignidade e à honra do ser humano. (VIEIRA, 2003, p. 47-48)

É indiscutível a importância de se resguardar o princípio constitucional do direito de imagem, especialmente em se tratando de acusados em processo criminal, pois há grande interesse público enquanto dever constitucional do Estado, embora inexista interesse público enquanto conjuntura política ou vontade do eleitorado que, correntemente, movimenta-se no sentido de relativizar direitos fundamentais e garantias processuais. É com o interesse de resguardar os direitos individuais constitucionalmente garantidos contra uma maioria política persecutória que se problematiza o presente conflito entre diretrizes constitucionais.

2.2 O PAPEL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA AMPARADOS PELA LIBERDADE DE IMPRENSA

O atual modelo de Estado trazido pela Constituição Federal de 1988 rompeu definitivamente o regime militar que fora outorgado autoritariamente há mais de duas décadas, isso porque, logo em seu art. 1º, o constituinte optou por instituir o regime

democrático, prezando a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político.

O Estado Democrático de Direito caracterizou-se especialmente através dos princípios elencados pelo art. 5º da CF, considerados fundamentais para a vida em sociedade e, a partir disso, garantiu a liberdade de expressão, permitindo a livre manifestação de pensamento (inciso IV), o livre exercício da atividade artística (inciso IX), a liberdade de crença (inciso VIII), vedando toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística (art. 220, § 2º, CF).

A liberdade de imprensa tem como objetivo principal a manifestação do pensamento, a partir da exteriorização da liberdade, particularmente no âmbito político-social.

Edilsom Farias (2004, p. 57) ilustra que a primeira manifestação se deu ainda em Atenas, onde a busca pelo reconhecimento da liberdade de expressão era extremamente necessária, pela admiração e orgulho em que o povo ateniense detinha a respeito da faculdade de todos usarem a palavra nas assembleias públicas. A partir de então, a Inglaterra foi o país pioneiro pela aparição da liberdade de imprensa, pois em 1644 fora publicada uma das mais importantes defesas quanto a liberdade de expressão, a *areopagítica*, publicada por John Milton ao Parlamento Inglês, a fim de que fosse revogada a censura prévia instituída por meio de uma “*Parliamentary Ordinance for Printing*”, em 1695 o parlamento britânico resolveu reiterar o Licensing Act, que estabelecia a censura prévia.

Em 1776, proclamou-se no art. 12 do texto da Declaração dos direitos do bom povo de Virginia que “a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade, não podendo ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos”.

Mais à frente na França, precisamente em 1789, quando fora promulgada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, seu art. 11 estabelecia a respeito da livre manifestação do pensamento e das opiniões, passando a Constituição norte-americana (1793) a ratificá-la em seu art. 7º. Após a Segunda Guerra Mundial, a liberdade de expressão foi novamente estabelecida, agora pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, quando recomendou ao Conselho Econômico e Social a convocação de uma conferência sobre o tema, aprovando a Resolução 59 de 1946; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948 pela ONU, proclama em seu art. 19:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Assim, resta claro que a Liberdade de Expressão é uma das principais características do modelo democrático, possuindo a Liberdade de Imprensa um caráter essencial dentro de tal gênero, considerando seu papel em garantir a possibilidade de compartilhar tais opiniões. Norberto Bobbio, ao definir a ideia de democracia, traz a importância da garantia dos chamados direitos de liberdade, ressaltando que referidos direitos – como a liberdade de opinião e expressão – são a base do nascimento do Estado liberal, da mesma forma em que, a partir de então, o Estado passa a exercer o poder dentro dos limites constitucionalmente assegurados, aplicando-se como necessário para um regime democrático, conforme elucida:

Seja qual for o fundamento filosófico destes direitos, eles são o pressuposto necessário para o correto funcionamento dos próprios mecanismos predominantemente procedimentais que caracterizam um regime democrático. As normas constitucionais que atribuem estes direitos não são exatamente regras do jogo: são regras preliminares que permitem o desenrolar do jogo. (BOBBIO, 2000, p. 32)

A partir do que se entende por este modelo democrático que tem como base os direitos individuais, Ruy Barbosa defende uma imprensa livre e independente:

A imprensa é a vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alveja, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. Sem vista mal se vive. Vida sem vista é vida no escuro, vida na soledade, vida no medo, morte em vida: o receio de tudo; dependência de todos; rumo à mercê do acaso; a cada passo acidentes, perigos, despenhadeiros. Tal a condição do país, onde a publicidade se avariou, e, em vez de ser os olhos, por onde se lhe exerce a visão, ou o cristal, que lha clareia, é a obscuridade, onde se perde, a ruim lente, que lhe turva, ou a droga maligna, que lha perverte, obstando-lhe a notícia da realidade, ou não lha deixando senão adulterada, invertida, enganosa. Já lhe não era pouco ser o órgão visual da nação. Mas a imprensa, entre os povos livres, não é só o instrumento da vista, não é unicamente o aparelho do ver, a serventia de um só sentido. Participa, nesses organismos coletivos, de quase todas as funções vitais. É, sobretudo, mediante a publicidade que os povos respiram. (BARBOSA, 1990, p. 20-21)

Certifica-se, portanto, que a utilização da chamada "liberdade de expressão" caracteriza-se por seu direito de informar e ser informado, possuindo como objetivo a exteriorização de opiniões.

Dessa forma, acredita-se que o modelo de regime democrático deve estimular o debate, possibilitando o acesso a variadas classes, restando à imprensa respeitar

tal participação, dando oportunidades iguais e efetivas acerca de políticas necessárias e suas consequências.

Para Alexandre Sankievicz (2011, p. 23) como forma de manifestar a liberdade individual, a liberdade de expressão define a identidade da pessoa humana, ainda que não se busque informar ou influenciar outras pessoas, a liberdade de expressão deve ser garantida para que o indivíduo possa se definir pessoal e publicamente.

Ocorre que, a imprensa ao levar informações acerca de determinados acontecimentos deve priorizar a veracidade dos fatos, em razão da prática da liberdade de informação. No entanto, o que se percebe é que a liberdade de expressão busca simplesmente a exposição de opiniões, estabelecendo um amplo acesso à informação amparado por mecanismos de poder.

Em quaisquer das possibilidades de expressão, pode-se acarretar ofensas a quem se está direcionando, no entanto, é indispensável que tal direito alcance a todos como forma de manifestações variadas a fim de promover debates ou alterar o *status quo*. Por este motivo, muito embora os ordenamentos jurídicos das Nações Unidas devam prever de maneira ampla tal liberdade, há que se limitar o exercício abusivo deste direito, o qual irá variar a partir do tempo e mudanças da sociedade não podendo, no entanto, serem delineadas de maneira arbitrária. É o que prevê os artigos 29 e 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 29

I) Todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

II) No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

III) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer direitos e liberdades aqui estabelecidos. (ONU, 1948)

Observa-se, no entanto, que não estão especificadas quais são essas limitações. Dá-se isso, pois cada sociedade possui seu próprio processo histórico, o qual será refletido na cultura e análise de suas delimitações, ainda assim, obrigando-se a respeitar as diretrizes da referida Declaração. Exemplo disto, é a ampla proteção

da liberdade de expressão nos Estados Unidos, aceitando condutas que, no Brasil, são consideradas discurso de ódio ou *hate speech*.

A liberdade de expressão é extremamente valorada pela cultura norte americana e, os excessos causados pela imprensa não são considerados negativos ou preocupantes como ocorre no Brasil, considerando tratar-se de um país de tradição liberal.

2.3 O CONFLITO DO DIREITO DE IMAGEM E LIBERDADE DE IMPRENSA EM CASOS CONCRETOS

A colisão dos princípios constitucionais do direito de imagem e liberdade de imprensa é verificada com a limitação do segundo quando de sua interferência em direito alheio, qual seja, o da própria imagem e honra de outrem.

Conforme salientado anteriormente, para um bom funcionamento de um regime democrático é amplamente necessário que haja um fluxo de notícias, feito de maneira intermediária a fim de que a imprensa realize seu papel de levar informação, no entanto, pelas diversas fontes midiáticas atuais, constrói-se regras e hábitos, a busca de público e, em consequência, lucro, conforme entendimento de Vieira:

O desenvolvimento tecnológico do meio informativo desencadeou um crescimento dos veículos de comunicação revolucionando o mercado da mídia. Esta é denominada por grandes conglomerados empresariais que visam à obtenção de lucro a qualquer custo, ainda que este seja a dignidade do ser humano. A empresa não possui a responsabilidade social da notícia, não pauta na ética seu fim de informar, de convencer. (VIEIRA, 2003, p. 44)

O atual modelo jornalístico policial traz a fúria pela sociedade em geral, a qual procura solucionar conflitos de maneira rápida e eficaz, buscando muitas vezes “fazer justiça com as próprias mãos”, estando assim, o jornalismo denominado “o quarto poder”, capaz de influenciar decisões em grandes casos polêmicos perante o magistrado, consoante compreende Bobbio, Matteucci e Pasquino:

Os meios de informação desempenham uma função determinante para a politização da opinião pública e, nas democracias constitucionais, têm capacidade de exercer um controle crítico sobre os órgãos dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário. A imprensa independente, portanto, enquanto se posiciona em competição cooperativa com os órgãos do poder público, foi definida como o Quarto poder. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 1040)

Sylvia Moretzsohn (2003, p. 10) acredita que mesmo que a figura do juiz possua independência e deva permanecer imparcial, em razão de uma vasta formação jurídica, há pressão midiática diante dos julgamentos.

Ainda, para Moretzsohn (2003, p. 8) o jornalismo policial vem buscado responsabilidades diversas das suas – como o direito de informar –, agindo em encargos que necessitam de realização por parte da justiça e policiais.

Dessa forma, analisando o cenário brasileiro, resta claro os casos em que houve expressiva participação por parte da imprensa, gerando grande revolta em boa parte da população, como é o caso de Suzane Von Richthofen (2002); Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá (2008) e Goleiro Bruno (2010)¹ que tiveram suas imagens divulgadas de forma tendenciosa antes mesmo de qualquer julgamento.

Há grande espetacularização dos acontecimentos criminais, com intuito de gerar grande comoção e aumento de audiência, fazendo com que nomes de acusados - como os anteriormente citados - sejam os assuntos mais comentados entre as redes sociais, como forma de uma “execução pública” por aqueles que se denominam “cidadãos de bem” distinguindo-se de maneira clara de criminosos, fortalecendo uma guerra entre ambos, qual seja, “pessoas de bem *versus* pessoas do mal” (SHECAIRA, 1995, p. 135).

A morte de Isabella Nardoni foi um dos casos de maior repercussão no Brasil, isso pois tratou-se de uma criança de 5 anos, assassinada pelo próprio pai e madrasta.

Ainda na fase de investigação criminal houve a decretação de prisão temporária do casal por 30 dias, contudo, após 9 dias o Tribunal de Justiça concedeu *Habeas Corpus* por entender que não haviam elementos suficientes que motivasse a medida protetiva.

Ocorre que, a imprensa ao noticiar tal decisão, fez entrevista na residência do julgador, Desembargador Caio Canguçu de Almeida, questionando os motivos que o fizeram revogar a prisão dos acusados, a imprensa abstendo-se de seu papel principal que é informar, pressionou o citado desembargador como forma de demonstrar apoio à opinião pública que já havia condenado os acusados antes mesmo da denúncia. Na entrevista Caio Canguçu de Almeida revelou:

Eu só decidi realmente fazer isso [conceder entrevista] para contar para o público em geral que a decisão que está sendo dada não pode ser analisada

¹ RELEMBRE 22 crimes que chocaram o Brasil. **Bol**, 30 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.bol.uol.com.br/listas/relembre-22-crimes-que-chocaram-o-brasil.htm>>. Acesso em: 14 dez. 2018.

como uma manifestação de culpado ou de inocente. [...] eu pessoalmente recebi um telefonema de uma pessoa, que não sei quem é, indignada com a decisão. E vi na televisão o povo também indignado com a libertação no momento em que eram soltos. Eu tinha consciência de que a maioria da opinião pública não queria a libertação do casal. Mas não queria por força de um pré-julgamento que estão fazendo. (ALMEIDA, 2008)

Desta forma, resta claro o quão invasiva a imprensa acaba se tornando em processos criminais de grande impacto, pois muito embora tal crime atraísse tamanha repercussão, não poderia um veículo de comunicação deixar-se inclinar pelo clamor popular, e sim levar informação à população brasileira, sem fulminar a indignação destes, capazes de contaminar o julgamento em questão.

Há que se falar a respeito do sensacionalismo midiático, que visa informar de forma surpreendente, com intuito de chocar a opinião pública, sem qualquer preocupação com a veracidade dos fatos, conforme acredita Ana Lúcia Menezes Vieira:

A linguagem sensacionalista caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difuso os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imprensa televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional. (VIEIRA, 2003, p. 52)

A mídia que se utiliza de meios extraordinários para carregar a informação, não se tem por satisfeita com a simples entrega das notícias, manipulando o contexto em que o relato se encontra de forma apelativa, buscando configura-la como as ficções apresentadas por filmes e novelas, estereotipando os personagens desta “história”, portanto, a influência desses veículos de comunicação se dá não necessariamente pela informação que se está passando, mas sim pela forma em que é passada e, posteriormente, repassada.

Contudo, não se pode deixar de lado o importante papel social do jornalismo enquanto formador social, pois desta forma se estará negando sua própria razão de existir.

A partir desta premissa, importante se faz destacar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, o qual tem por objetivo equilibrar os direitos

individuais face aos interesses da sociedade, no entanto, torna-se de certa forma uma restrição de determinados direitos, especialmente os direitos fundamentais, garantidos pela Constituição, como é o caso da presente pesquisa. Diante de tal premissa, ressalta-se o entendimento de Bobbio:

Na maioria das situações em que está em causa um direito do homem, ao contrário, ocorre que dois direitos igualmente fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas. (BOBBIO, p. 42, 1992)

Em razão disso e como já citado, a liberdade de expressão é um dos principais pilares para um estado democrático de direito, no entanto, deve respeitar algumas diretrizes básicas para seu bom funcionamento com o objetivo de que não se torne distorcida em determinados acontecimentos. O discurso criminológico feito por estes, acaba por influenciar toda a sociedade e exige do Poder Judiciário resposta imediata para que se tenha a sensação de justiça feita e possa dar prosseguimento a mídia do espetáculo.

3 O INQUÉRITO POLICIAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Sistematizar o direito não é uma tarefa simples e, em se tratando do Sistema Processual Penal acaba por se tornar ainda mais difícil, pois muitas vezes, devido um exame precipitado tem-se conclusão diversa da verdadeira, gerando danos irreparáveis a quem sofra tal ação.

O Sistema Processual Penal tem sua formação pelo Inquérito Policial, o qual não está contemplado pelo Código de Processo Penal brasileiro, no entanto, para a doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete pode-se dizer que:

O inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais, etc. (MIRABETE, 2002, p. 76)

Portanto, tem-se a figura do inquérito policial como um procedimento administrativo, criado para esclarecer a ocorrência do fato.

A partir disto, surgem as garantias do acusado, como é o caso do princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, CF/1988), o qual estabelece que o acusado é também sujeito de direitos, podendo exercer sua defesa a fim de evitar que seja tratado como culpado desde o início deste processo.

Entretanto, referido princípio não possui cunho absoluto, uma vez que é delimitado por outros princípios, surgindo a necessidade de seu uso de forma relativa como se passará a observar a seguir.

3.1 O INQUÉRITO POLICIAL E SUA EFICÁCIA DIANTE DE CASOS COM GRANDE COMOÇÃO SOCIAL

Analisando de forma ampla a história do Inquérito Policial no Brasil, surge um dado importante quanto à sua criação, pois a figura do inquérito foi formulada há mais de um século, ainda durante o governo de Dom Pedro II, pelo Decreto Imperial nº 4.824 de 1871, possuindo natureza autoritária, característica evidente por parte da política imperial da época. Verifica-se que, mesmo após anos e, durante outro contexto histórico autoritário, qual seja, a Ditadura Militar, o inquérito foi mantido no corpo do Decreto-Lei 3.689/41 (CPP), sob a justificativa da realidade social em que o

país se encontrava, no entanto, mantêm-se até os dias atuais como medida preparatória processual.

Assim, quando praticado uma ocorrência delituosa, tem-se uma construção dogmática denominada *jus puniendi*, visando reprimir tal episódio e, para formação de uma ação penal, se faz necessária a utilização do Inquérito Policial, que para Aury Lopes Jr. (2014), é enquadrado como representante de um sistema de investigação preliminar, o qual está também presente em outros modelos processuais penais que não o nosso e podem diferir de nossa modalidade policial. No sistema de investigação criminal brasileira, resumindo-se basicamente ao inquérito policial, a atribuição é da Polícia Judiciária, também chamada de Polícia Civil. A autoridade policial competente está na pessoa do Delegado de Polícia, que detém a presidência da investigação preliminar, destinada a solucionar os crimes e auferir a autoria e, a partir do conhecimento do fato delituoso a autoridade policial responsável instaura o procedimento administrativo adequado para apuração.

A maior parte das denúncias oferecidas no Brasil têm como base o Inquérito Policial, conduzido pela Polícia Judiciária, vinculada ao Poder Executivo. Trata-se de uma peça escrita, com prazo de 10 dias se o indicado tiver sido preso em flagrante ou estiver preso preventivamente e, 30 dias quando estiver solto, conforme elencado pelo art. 10 do CPP.

Para propositura da ação penal, o inquérito deverá estar acompanhado da denúncia, quando a ação for pública, sendo apresentada pelo Ministério Público; ou pela queixa, quando for privada, oferecida pela vítima, através de seu advogado. Portanto, Guilherme Souza Nucci julga de extrema importância a investigação do ocorrido:

A natureza do inquérito, é dar segurança ao ajuizamento da ação penal, impedindo que levianas acusações tenham início, constringendo pessoas e desestabilizando a justiça penal. Por isso, ao oferecer a denúncia, deve o representante do Ministério Público – o mesmo valendo para a vítima – ter como suporte o inquérito policial, produzido pela polícia judiciária, na sua função de Estado-investigação, órgão auxiliar do Poder Judiciário nessa tarefa. (NUCCI, 2006, p. 109)

No entanto, para Nucci (2006, p. 109), há possibilidade da dispensa do inquérito, isso porque de acordo com o art. 12 do CPP, ele acompanhará a denúncia ou a queixa sempre que servir de base a uma ou outra, significando que, quando o acusador possuir provas hábeis para sustentar sua peça acusatória, nada impede que a figura do inquérito policial seja afastada, embora seja isto muito raro.

Ocorre que, por muitas vezes, a investigação feita em fase de inquérito policial acaba por ser acolhida como prova judicial pelo juiz, sem contraditório efetivo, resultando em uma condenação por um “livre convencimento”, baseado em um pré-juízo. Por esse motivo, a fim de evitar um julgamento antecipado, houve alteração na redação do art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, pela Lei 11.690/2008:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 2008)

A partir disso, busca-se resguardar a imagem do investigado a fim de evitar qualquer transtorno no decorrer do processo que se iniciará, tornando-se errônea a utilização de termos que o incriminem ainda em fase inquisitorial, muito embora atualmente a dignidade do acusado esteja sendo banalizada pelos meios de comunicação, alterando informações com teor puramente sensacionalista.

Neste contexto, resulta-se um conflito entre a publicidade dos atos processuais penais e o art. 20 do CPP, o qual assegura o sigilo necessário durante o inquérito, no entanto, Ana Lúcia Menezes Vieira entende que:

Nem tudo pode ser conhecido e certos fatos devem ser limitados no seu conhecimento e divulgação e, portanto, devem ser secretos. O sigilo não se opõe à democracia, e a harmonização desses conceitos é perfeitamente possível. [...] De fato, o valor da publicidade é regra essencial à democracia, mas deve ceder espaço, em certos casos, ao segredo, ao oculto. O sigilo, em si mesmo, não significa uma burla ao Estado Democrático de Direito, mas sim sua imposição abusiva, sem fundamento no interesse público ou social, ou em outro valor constitucionalmente relevante. (VIEIRA, 2003, p. 195)

Desta maneira, há que se falar das informações colhidas durante o inquérito policial considerando seu poder de embasamento, aptas a atingir os valores personalíssimos do indicado na fase do processo judicial, como anteriormente citado.

Por se tratar de uma fase pré-processual, o inquérito não possui caráter condenatório, sendo dispensada a participação de advogado, bem como o direito de defesa daquele a quem se está acusando, isso se dá em razão de proteger todas as informações para a convicção do órgão acusador, não podendo impedir, inclusive, condutas arbitrárias praticadas por quem conduz as investigações. A partir disto, o art. 7º, XIV da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) dispõe sobre a possibilidade de o advogado constituído examinar o inquérito policial, no entanto, sem

interferir na liberdade em que as autoridades policiais possuem para investigar, buscando equilíbrio entre os interesses.

Em consequência disso, tem-se a problemática acerca do sigilo das investigações em relação à mídia, motivada pelo crescente interesse dos meios de comunicação no tocante aos processos criminais, pois encerra-se aqui o resguardo quanto aos procedimentos em relação a todos os envolvidos no caso, muitas vezes de forma vexatória, inclusive para a vítima.

Isso ocorre, pois atualmente há um gigantesco número de crimes envolvendo pessoas economicamente poderosas, bem como crimes políticos, despertando a ira da população, a qual acaba por acreditar que é por meio da imprensa e dos veículos de comunicação que esses crimes se tornam públicos, fazendo com que a indignação popular influencie na imposição de penas nestes casos.

Dessa forma, conforme expõe Anderson Souza Daura (2007, p. 35), faz-se importante lembrar que, por um longo período de tempo, não havia distinção entre Estado e sociedade, estando o processo penal sob a ótica da população que, inclusive, possuía relevante papel de julgar aqueles que cometiam delitos, de forma primitiva, utilizando-se de força física. Posteriormente, a solução dos conflitos ficou a cargo de terceira pessoa estranha à lide, de confiança das partes, a qual possuía o poder de fazer valer sua decisão e, mesmo sem a utilização de força física, Anderson Daura acredita que não há como dissociar a ideia de força com o direito. A partir dessa concepção, analisa-se o conceito exibido por Hans Kelsen:

O direito é, sem dúvida alguma, uma ordem estabelecida para promover a paz, já que proíbe o uso da força nas relações entre os membros da comunidade. Porém, não exclui de maneira absoluta o uso da mesma. O direito e a força não devem ser entendidos como absolutamente incompatíveis entre si. Aquele é a organização desta. Pois o primeiro assinala certas condições ao uso da força nas relações entre os homens, autorizando o emprego desta unicamente por certos indivíduos e em determinadas circunstâncias. O direito permite formas de conduta que, em outras circunstâncias, teriam que se considerar como "proibidas"; no entendimento de que juridicamente proibido quer dizer aquilo que constitui as condições para a imposição de um ato coativo, com caráter de sanção. O indivíduo que, autorizado pela ordem jurídica, aplica a medida coativa (sanção) age como um agente da referida ordem ou, o que equivale ao mesmo, como órgão da comunidade constituída por essa ordem. Poder-se-ia dizer, como consequência, que o direito faz o uso da força como um monopólio da comunidade. E, precisamente ao fazer tal coisa, pacifica a comunidade. (KELSEN, 1996)

Resta evidente que atualmente o Estado, por meio de uma figura jurídica, possui a responsabilidade pelos julgamentos, no entanto, isso não significou em

redução de interesse público a respeito de processos criminais. Exemplo disso são os casos anteriormente citados, pelos crimes cometidos por Suzane Von Richthofen (2002); Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá (2008) e, Goleiro Bruno (2010).

Esses crimes “chocaram” o país, por tratar da morte de pessoas, até então desconhecidas, mas que, no entanto, dois deles foram cometidos por pessoas da própria família das vítimas, enquanto o terceiro tratava-se de uma figura pública, nacionalmente conhecida e, de grande ascensão em sua carreira no esporte, resultando em uma larga indignação coletiva a busca de justiça desde a fase do inquérito policial.

Assim, para Vieira (2003, p. 205), a divulgação inadequada da notícia criminal soluciona uma ação penal que nem sequer existe, ainda que haja indícios de crime e de autoria, princípios constitucionais como a presunção de inocência e o direito de defesa são esquecidos pelo sistema midiático que condena sem quaisquer justificativa, deixando ao investigado apenas o direito de indignar-se.

3.2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO NORMA PRINCÍPIO DO PROCESSO PENAL

O direito penal possui como uma de suas funções, proteger bens jurídicos considerados essenciais, não possuindo outros ramos do direito a capacidade de fazê-lo com a mesma eficácia, estando assim o direito penal classificado como *ultima ratio*, isso porque, detém como consequência final a pena, ou seja, a restrição de direitos fundamentais.

A partir de então, há o surgimento do princípio da presunção de inocência, a fim de regular o processo penal, pela forma de agir do Estado quanto ao exercício de seu poder punitivo, considerando que não se pode tomar alguém como culpado, sem que haja certeza de sua culpabilidade. (CF)

Considerando o contexto da Revolução Industrial, onde o êxodo da população do campo para a cidade aumentou o índice de criminalidade, Beccaria em sua obra “Dos Delitos e Das Penas” (1764), descreve com clareza a importância de proteger o acusado em processo penal:

[...] um homem não pode ser tido como culpado antes que a sentença do juiz o declare; e a sociedade apenas lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido que ele tenha violado as normas que tal proteção lhe foi dada. (BECCARIA, 2005, p. 63)

Isto posto, na modernidade, considerando-se o marco político da Revolução Francesa, o princípio da presunção de inocência foi positivado pela primeira vez, pelo artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) ao dizer que “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”.

No Brasil, no entanto, sua primeira aparição se deu em plena Era Vargas, onde o que se pretendia era justamente condenar o réu, ficando a cargo deste provar sua inocência, conforme Lei nº 244 de 11 de setembro de 1936, criadora do Tribunal de Segurança Nacional (TSN)², órgão criado precisamente para julgar matérias durante períodos de guerra durante o Estado Novo.

Sobre este momento da política brasileira, onde havia grande repressão por parte do Estado, tem-se o entendimento de Monica Ovinski de Carmargo:

Com efeito, grande parte dos regimes autoritários não demoram para utilizar o direito como seu mais rico instrumental de legitimação da nova ordem imposta, modificando inicialmente dois pontos básicos: a Constituição, que é revogada ou substituída, e as leis repressivas, sejam penais ou processuais penais, para coibir a liberdade física individual e impedir a formação de qualquer oposição política. (CAMARGO, 2005, p. 106)

Assim, a Constituição por possuir como objetivo representar os anseios da sociedade e definir determinadas regras de funcionamento a partir de sua promulgação, passou a restabelecer, em 1988, o Estado Democrático de Direito no Brasil. Como é sabido, a partir deste momento histórico, princípios foram incluídos no texto de nossa CF, com intuito de dar norte à vida em sociedade o que, conseqüentemente, passou a abranger o campo do direito penal e processual penal, ao disponibilizar garantias e direitos, especialmente aqueles retirados durante o regime militar, como é o caso do princípio da presunção de inocência.

Isso porque, para que haja a devida punição daquele que descumpriu normas de conduta, as quais são expressamente consideradas crimes pelo CP, esta só poderá ser aplicada após um longo processo penal, agindo também como garantidor para o réu. Sobre este assunto, Vicente Greco Filho classifica o processo como uma garantia ativa e passiva:

O processo é garantia ativa porque, diante de alguma ilegalidade, pode a parte dele utilizar-se para a reparação dessa ilegalidade. Nesse sentido existe a garantia do *habeas corpus*, contra a violação do direito de locomoção sem

² Em dezembro de 1937 o tribunal foi reformado pelo Decreto-Lei nº 88 e, os crimes políticos passaram a ser tratados por um tribunal de competência especial.

justa causa, o mandado de segurança, contra a violação do direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, a garantia geral da ação, do recurso ao Judiciário, toda vez que houver lesão a direito individual etc. O processo diz-se uma garantia passiva porque impede a justiça pelas próprias mãos, dando ao acusado a possibilidade de ampla defesa contra a pretensão punitiva do Estado, o qual não pode impor restrições da liberdade sem o competente e devido processo legal. Ainda, é o processo garantia passiva quando impede a justiça privada, isto é, garante que a submissão ao direito de outrem não se fará por atividade deste, mas por atividade solicitada ao Judiciário, que examinará o cabimento e a legitimidade de tal pretensão. (GRECO FILHO, 1998, p. 46)

Ocorre que, segundo Vieira (2003, p. 168) mesmo quando há dúvidas a respeito da autoria do delito, ou seja, não há provas suficientes para tornar o suspeito como culpado, a partir de sua publicação pela imprensa, tais dúvidas tornam-se certezas.

Dessa forma, assim como o direito de imagem, o princípio da presunção de inocência é prejudicado de certo modo pela atuação da mídia e pelos meios de comunicação em massa quando das publicações feitas. Para exemplificar, tem-se o caso da “Escola Base”, ocorrido em 1994. Suspeitos de pedofilia, os donos da referida escola foram vítimas do “sistema acusador” dos telejornais, que os estampavam como culpados sem qualquer chance de defesa, no entanto, na esfera jurídica o caso não prosseguiu, sendo as acusações apontadas como inverídicas (PRAGMATISMO POLÍTICO, 2005).

Ocorre que, nem mesmo o arquivamento do inquérito policial foi suficiente para garantir a inocência dos suspeitos. A escola precisou fechar as portas e, mesmo após anos, cumprem a pena aplicada pela imprensa: a exclusão social.

Dois anos depois, em 1996, ocorreu o crime do bar Bodega, em um dos bairros nobres da cidade de São Paulo, onde dois jovens foram cruelmente assassinados, comovendo a classe média paulistana, que pressionou a Polícia Civil a fim de que o caso fosse rapidamente solucionado. Para tanto, acabaram por incriminar um jovem negro da periferia, por ter este envolvimento com crimes, no entanto, ao ser brutalmente torturado acabou confessando um crime que não cometeu, acusando também outros jovens do bairro em que morava. Dessa forma, a imprensa passou a noticiar todos os passos da referida investigação, conforme Paula Vigneron junto ao blog do Folha 1:

A cada novidade, a imprensa, acrítica e despreparada para noticiar o caso, comparecia em massa para apresentar, posteriormente, à sociedade o resultado das investigações da polícia. Com manchetes sensacionalistas, matérias televisivas e radiofônicas exageradas, aliadas a perguntas para

pressionar os detidos e apoio ao ideologicamente frágil movimento Reage São Paulo, o jornalismo brasileiro cometeu um dos mais grotescos erros registrados na história recente da imprensa: acusou, sem provas concretas, e com base apenas na versão da polícia, nove pessoas inocentes, cujas vidas foram seriamente prejudicadas pela cobertura midiática equivocada. (VIGNERON, 2016)

O Ministério Público arquivou o inquérito por falta de provas e, alguns anos depois, em 2007, um dos jornalistas da TV Globo chamado Carlos Dorneles, buscou reverter a falha causada pelos veículos de comunicação em seu livro “Bar Bodega – um crime de imprensa”, demonstrando à sociedade a verdade sobre aquela noite de agosto de 1996.

Assim, ressalta-se o pensamento crítico de Beccaria:

Se é verdade que o número de homens que, por medo ou virtude, respeitam as leis, é superior ao número dos que a infringem, o risco de atormentar um inocente deve ser tanto mais bem avaliado quanto maior é a probabilidade de que um homem, em condições iguais, as tenha respeitado que desprezado. (BECCARIA, 2005, p. 64)

Desta forma, Vieira (p. 174, 2003) entende que o princípio da presunção de inocência, como direito fundamental no processo penal, não descarta a liberdade a imprensa, ou seja, a liberdade de informar dos meios de comunicação. No entanto, os crimes devem ser noticiados de forma a não culpabilizar aqueles que estão sendo acusados, com o propósito de não induzir o público ao erro, necessitando o máximo de cautela na divulgação do nome e imagem das pessoas envolvidas nas investigações.

Portanto, embora seja a presunção de inocência um princípio especificamente da área penal, a imprensa deve priorizá-la, respeitando todos os indivíduos na medida de seus direitos, pois mesmo que referido indivíduo seja acusado criminalmente, no âmbito jurídico mantém-se inocente.

3.3. O ACUSADO EM PROCESSO PENAL VISTO COMO SUJEITO DE DIREITO

Com o advento do princípio da presunção de inocência, o qual rompeu significativamente o sistema inquisitivo anteriormente imposto, passou-se a ser ônus do acusador demonstrar a culpa do suspeito, optando-se a partir de então por uma opção mais garantista em relação ao processo penal. Daí surgindo a famosa expressão *in dubio pro reo*, que prevê o benefício da dúvida em favor do réu.

Dessa forma, passando a enxergar o sistema garantidor como atual modelo processual penal, entende-se que a liberdade é um dos bens mais valiosos do ser humano, estando muitas vezes restringida pelo contexto do processo penal brasileiro, sem qualquer fundamentação, violando assim a dignidade da pessoa humana e o princípio da presunção de inocência.

Ocorre que, mesmo quando não há restrição de liberdade por parte do Estado, o acusado torna-se uma ameaça à sociedade e, muitas vezes, mesmo após decretado sua inocência passa a ser visto com maus olhos pelos cidadãos, passando o convívio com outras pessoas e, até mesmo frequentar lugares em que costumava ir com tranquilidade, pesadelos para aquele que já foi acusado, buscando sempre o chamado direito ao esquecimento.

Associado à discussão dos princípios da presunção de inocência e do direito de imagem e as mazelas decorrentes de seu desrespeito, é importante lembrar da discussão contemporânea acerca do direito ao esquecimento, já que concerne na divulgação de fatos do passado que hoje não despertam mais interesse, fazendo com que o indivíduo reviva antigas emoções que lhe causam mal. Neste sentido:

Como direito humano e direito fundamental, o assim chamado direito ao esquecimento encontra sua fundamentação na proteção da vida privada, honra, imagem e ao nome, portanto, na própria dignidade da pessoa humana e na cláusula geral da proteção e promoção da personalidade em suas múltiplas dimensões. Cuida-se, nesse sentido, em virtude da ausência de disposição constitucional expressa que o enuncie diretamente, de um típico direito fundamental implícito, deduzido de outras normas, sejam princípios gerais e estruturantes, como é caso da dignidade da pessoa humana, seja de direitos fundamentais mais específicos, como é caso da privacidade, honra, imagem, nome, entre outros. (SARLET, 2015)

De igual forma, o direito ao esquecimento teve destaque com a publicação do Enunciado 531, aprovado pela VI Jornada de Direito Civil, do Conselho de Justiça Federal que dispõe: “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”, possuindo como justificativa:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (BRASIL, 2013)

Assim, muito embora não seja tal direito garantido por nossa constituição como um dos direitos fundamentais, torna-se de extrema importância, pois indiretamente,

acaba por fazer parte dos princípios da personalidade, ao permitir que o indivíduo não relembra fatos dos quais não deseja mais lembrar.

De acordo com a reportagem da revista eletrônica Consultor Jurídico (2013), o direito ao esquecimento não possui caráter absoluto, ou seja, apenas alguns indivíduos possuirão a garantia deste direito, nas hipóteses em que sua exposição pela imprensa e/ou opinião pública ofenderem diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, vale ressaltar que um sistema processual penal garantidor busca justamente evitar que a imagem do acusado seja utilizada de forma vexatória pela imprensa, no entanto, sem deixar de realizar a pretensão punitiva do Estado, buscando equilíbrio entre os direitos e deveres próprios de um Estado Democrático de Direito (BENTO, 2013, p. 43).

Neste sentido:

O Estado Democrático de Direito deve oferecer oportunidades para o acusado ou o suspeito da prática de uma infração penal para que tenham condições reais de exercitar a ampla defesa dos seus interesses, contraditando a imputação ou a acusação a seu respeito. Desta forma, sempre que atribuída uma conduta em face de um cidadão, nos termos da justiça garantista, o Estado deve garantir-lhe amplos meios de defesa e todas as oportunidades para contestar as provas e os fatos apresentados, por meio de recursos inerentes no processo e previstos em nossa legislação. (BENTO, 2013, p. 45)

Assim, o que se tenta buscar ao preservar os direitos fundamentais à acusados em processo penal, é precisamente retirar do sistema penal o papel de “vingança” antigamente imposto pelo Estado e que ainda hoje é pretendido por alguns indivíduos.

4 O CASO LUIZ CARLOS CANCELLIER DE OLIVO

A fim de fundamentar a presente pesquisa, se faz necessário apresentar brevemente o histórico cronológico do caso envolvendo o ex-reitor da UFSC, identificando Luiz Carlos Cancellier de Olivo, acusado em processo criminal e, demonstrando os principais pontos da “Operação Ouvidos Moucos”, além das publicações de noticiários envolvendo a investigação.

Casos como o do presente estudo são analisados frente aos princípios constitucionais acima estudados, pois a mídia com sua exposição excessiva acaba ultrapassando os limites da reportagem como veículo de informação, passando à chamada “espetacularização da notícia”, que para o Des. Lédio Rosa, foi a última lição de Cancellier, ao dizer que “contra a mais absoluta injustiça e contra o terrorismo de Estado, só a tragédia pode chamar a atenção de uma população que vive uma histeria coletiva”³.

Ainda, analisa-se se há contradição dos próprios veículos de informação ao culpabilizar tão somente as investigações do caso em estudo, ao ser considerada plenamente inquisitiva por alguns jornais e revistas, dado que o inquérito feito pela Polícia Federal foi concluído apenas em abril de 2018, sete meses após a indicação de Cancellier como acusado.

4.1 BREVE HISTÓRICO DO CASO E VIDA DO EX-REITOR DA UFSC, LUIZ CARLOS CANCELLIER DE OLIVO

Luiz Carlos Cancellier de Olivo nasceu no município de Tubarão/SC, em 13 de maio de 1958. Ingressou suas atividades acadêmicas em 1977, cursando Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), atrelado aos movimentos estudantis, foco de resistência à ditadura militar. Cancellier interrompeu os estudos para trabalhar como jornalista, em “O Estado” (Florianópolis) e em Brasília, assessorando parlamentares catarinenses. Também participou ativamente das campanhas pela anistia, diretas-já, eleição de Tancredo Neves e pela Constituinte, além do movimento Fora Collor. Em 1996, retomou os estudos, concluindo sua graduação em 1998,

³ Discurso feito pelo Desembargador Lédio Rosa em velório de Cancellier na reitoria da UFSC, retirado do “Documentário Cau”, exibido durante a abertura do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na capital do Maranhão, São Luís, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017

obtendo também o grau de mestre (2001) e doutor (2003) em Direito, todos pela UFSC, sendo posteriormente professor e diretor do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da universidade (NOTÍCIAS UFSC, 2017).

Em 2015 teve sua campanha vitoriosa pela Reitoria com o movimento “A UFSC Pode Mais”, tomando posse em maio de 2016.

Um pouco mais de um ano após sua posse como reitor da universidade, o dia 02 de outubro de 2017 foi marcado por um trágico acontecimento em Santa Catarina, isso porque Luiz Carlos Cancellier, à época com 59 anos de idade, cometeu suicídio ao pular do 7º (sétimo) andar de um shopping center da cidade de Florianópolis/SC.



Figura 1: Em 2017, Luiz Carlos Cancellier de Olivio cometeu suicídio em shopping center de Florianópolis/SC – Foto: UFSC/Divulgação; Gabriela Machado/NSC TV

Cancellier estava sendo acusado de obstruir as investigações de supostos desvios de verbas relacionadas aos cursos de Ensino à Distância (EaD) da UFSC, financiados pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior). Segundo informações prestadas pela polícia, o reitor havia ignorado as denúncias e tentado atrapalhar as investigações feitas pela corregedoria da universidade, surgindo o então nome da operação: Ouvidos Moucos (G1, 2019).

No início de 2016, fiscalizações da Controladoria Geral da União (CGU) constaram problemas no sistema, em relação às bolsas de tutoria, relatando que, nos últimos dez anos, o programa recebeu R\$ 80 milhões (oitenta milhões de reais). Além disso, antes mesmo da deflagração da operação, o corregedor da UFSC, Rodolfo Hickel do Prado, apurava informações prestadas por outros professores que denunciavam problemas no EaD. O reitor, por sua vez, começou a demandar o corregedor para obter mais informações sobre a investigação e, por fim, assinou um ato pelo qual avocou, ou seja, atraiu para a reitoria a investigação que corria em sigilo, sendo a partir de então, considerado pela PF e MPF como uma tentativa de obstrução da investigação (VALENTE; TUROLLO JUNIOR, 2017).

Sua acusação preencheu diversas páginas de jornais, revistas, entre outros veículos de informação, por tratar-se de um esquema de corrupção dentro da Universidade Federal de Santa Catarina, desencadeando uma série de sentimentos como revolta pela população e, principalmente, por parte de alguns acadêmicos da referida universidade.

Após seu fim trágico, as páginas dos mesmos meios de comunicação, passaram a estampá-lo como vítima de um sistema penal falho, no entanto, questiona-se o importante papel da imprensa ao apurar os acontecimentos da investigação, repassando à população a ideia de culpado do reitor Luiz Carlos Cancellier, ofendendo diretamente seu direito a imagem, bem como outros princípios.

4.2 RELATÓRIO DO CASO

Ao determinar a importância do inquérito policial, por ser fundamental na antecedência do processo crime, ao colher provas, ouvir testemunhas e, acusar os suspeitos da autoria, busca-se analisar a banalização da morte, relacionando o caso em estudo com a cobertura da imprensa a partir da ordem cronológica apresentada a seguir.

As seguintes informações foram retiradas de *sites* de jornais e revistas, bem como do depoimento do próprio Luiz Carlos Cancellier à Polícia Federal quando de sua prisão, no dia 14 de setembro de 2017.

Dessa forma, temos a cronologia dos acontecimentos tal como reportada no portal Folha:

30 de janeiro de 2014:

Canal eletrônico do Ministério Público Federal recebe denúncia sobre irregularidades na aplicação de recursos federais recebidos pela UFSC sobre o curso de ensino à distância de Física;

MPF aciona a CGU;

17 de fevereiro de 2016:

CGU envia ao MPFSC relatório sobre apurações nos anos de 2014 e 2015;

Relatório aponta, entre outros itens, descontrole e ausência de sistema de gestão e fiscalização do contrato, o que teria permitido “que desvio de recursos viessem ocorrendo ao longo dos anos”;

10 de maio de 2016:

O professor Luiz Carlos Cancellier de Olivo toma posse como reitor da UFSC;

Maio 2016:

Prevista desde 2014 e sob pressão da CGU, a Corregedoria da UFSC é criada. Toma posse o professor Rodolfo Hickel do Prado;

Corregedor afirma que passou a ter suas atividades “dificultadas pela atual gestão da reitoria”;

Julho 2016:

O corregedor foi avisado por telefone por uma pró-reitora que por ordem do reitor seria exonerado da função comissionada CD3 e seria nomeado em função FG1, “que correspondia a quase 10% do valor da função original”. Caiu de CD3 para CD4, uma perda de cerca de 30% do valor original;

09 de agosto 2016:

Polícia Federal abre inquérito, acionado por ofício do MPF;

Novembro de 2016:

Professora Taísa Dias se reúne com o reitor Cancellier e comunica uma série de problemas nas bolsas;

Janeiro 2017:

Corregedoria recebe denúncia anônima sobre “possíveis desvios na área de ensino à distância no curso de Administração”. Prado abre um procedimento;

20 de janeiro de 2017:

Corregedor da UFSC, Rodolfo Rickel do Prado, chama a professora Taísa Dias para obter esclarecimentos sobre a situação das bolsas;

Corregedor diz que o reitor pediu pessoalmente “que não levasse adiante a apuração em questão”;

24 de março de 2017:

Taísa Dias manda e-mail para o reitor Cancellier e outros, incluindo o corregedor, “para que, ciente desde novembro dos fatos que envolvem o curso, tenha reforçada a gravidade em que a questão do mesmo se encontra apesar de todos os esforços dessa coordenação para que isso não atinja mais aos alunos, servidores e professores envolvidos.”;

04 de maio de 2017:

O corregedor se reúne com representantes da Capes, em Brasília, e solicita uma série de esclarecimentos;

Na volta do reitor, o corregedor é informado que ele queria ter vista dos autos;

24 de maio de 2017:

Em memorando, Gabinete do Reitor pede acesso à investigação preliminar de caráter sigiloso que tramitava na corregedoria. O corregedor se nega a dar acesso à íntegra;

25 de maio de 2017:

O reitor viaja para reunião na Capes com o presidente, Abílio Baeta Neves;

A Capes anuncia a liberação de mais dinheiro para o programa de estudo à distância;

O corregedor novamente é cobrado por diversos membros da direção da UFSC sobre acesso aos documentos;

O corregedor decide procurar “os órgãos de persecução penal e formalizar a notícia das apurações”;

14 de julho de 2017:

Por ofício, Cancellier decide avocar o procedimento na corregedoria. Ele alega que “o seu chefe de gabinete, Áureo Mafra de Moraes, teria “competência concorrente” com a Corregedoria-Geral para instauração de sindicâncias, realização de investigações preliminares e realização de processos administrativos disciplinares”;

19 de julho de 2017:

Em carta à PF, o corregedor da UFSC informa sobre as pressões que vem sofrendo e diz que o reitor também é “alvo das investigações, uma vez que citado o seu nome como suposto beneficiário no pagamento de bolsas e outras irregularidades”;

14 de setembro de 2017:

A PF deflagra a Operação Ouvidos Mucos e pede a prisão temporária por cinco dias de sete professores, incluindo Cancellier, e o afastamento cautelar do exercício do cargo/função pública de seis professores;

02 de outubro de 2017:

O reitor morre após cair em vão de shopping em Florianópolis. Familiares e amigos apontam suicídio. Seu advogado disse que foi achado um bilhete: “A minha morte foi decretada quando fui banido da universidade”. (VALENTE; TUROLLO JUNIOR, 2017)

Em 28 de setembro de 2017, 14 dias após sua prisão, Luiz Carlos Cancellier publicou texto na página de Opinião de O Globo, de título “reitor exilado”, relatando não possuir qualquer envolvimento com os desvios das verbas objeto da investigação, a qual acusou de frágil e equivocada:

Para além das incontáveis manifestações de apoio, de amigos e de desconhecidos, e da união indissolúvel de uma equipe absolutamente solidária, conforta-me saber que a fragilidade das acusações que sobre mim pesam não subsiste à mínima capacidade de enxergar o que está por trás do equivocado processo que nos levou ao cárcere. Uma investigação interna que não nos ouviu; um processo baseado em depoimentos que não permitiram o contraditório e a ampla defesa; informações seletivas repassadas à PF; sonegação de informações fundamentais ao pleno entendimento do que se passava; e a atribuição, a uma gestão que recém completou um ano, de denúncias relativas a período anterior. (OLIVO, 2017)

No entanto, diferente do que parecia o início da luta para demonstração de sua inocência, o ex-reitor acabou por cometer suicídio em 02 de outubro de 2017, deixando a seguinte nota:

A minha morte foi
decretada quando
fui banido da universidade!!!

Figura 2: Bilhete encontrado no bolso do ex-reitor após sua morte – Foto: VEJA

Sua morte foi tema da entrevista do fórum Amarelas ao Vivo, realizado pela Revista Veja, em 24 de abril de 2018, possuindo como entrevistado Acioli Cancellier de Olivo, irmão de Luiz Carlos. Ao ser questionado sobre os motivos que resultaram na morte de seu irmão, Acioli atestou que houveram questões relacionadas à própria universidade, ao inquérito policial, além das humilhações sofridas geradas pelo

interesse público, não podendo caracterizar com certeza “as mãos que o empurraram” no shopping center de Florianópolis, mas explicou que o bilhete encontrado no bolso de Luiz Carlos, diz respeito ao fato de ter sido afastado daquilo que acreditava ser o mais importante em sua vida e por ter construído sua carreira junto à universidade (OLIVO, 2018).

Acioli ainda afirmou que, em nenhum momento do inquérito policial, Cancellier foi citado por desviar verbas da universidade, no entanto, no dia de sua prisão, diversos veículos de comunicação estamparam seu nome como culpado por desviar R\$ 80 milhões (oitenta milhões de reais) – esse era na verdade o valor do custo total do programa que estava no centro da investigação –, motivando seu sentimento de humilhação e impotência diante da acusação propagada em rede nacional (OLIVO, 2018).

Da investigação de 126 páginas que levaram à prisão de Cancellier, duas testemunhas foram suficientes para incriminá-lo, pelos depoimentos de Taisa Dias, coordenadora do curso de administração e, Rodolfo Hickel⁴, corregedor da UFSC:

A polícia não ouviu as explicações do reitor, antes de pedir sua prisão. Ainda que os dois depoimentos se limitassem a acusá-lo de tentar obstruir as investigações, a polícia incluiu o nome do reitor em uma lista de doze pessoas suspeitas de terem tido “efetiva participação na implementação, controle e benefício do esquema criminoso”. Não há no inquérito nenhum indício ou acusação de que o reitor fosse membro do “esquema criminoso”, nem mesmo a descrição do que poderia vir a ser esse “esquema criminoso”. VEJA perguntou à Polícia Federal por que Cancellier foi apontado como integrante da quadrilha, mas a PF preferiu não responder. (WEINBERG; PRADO, 2018)

As acusações de que a Polícia Federal teria agido de forma equivocada começaram a tomar forma a partir da morte de Cancellier, não apenas por parte de sua família, mas também pelos acadêmicos da UFSC. Em dezembro de 2017, em uma cerimônia solene para fixação de um quadro do ex-reitor na universidade, manifestantes colocaram faixas no local, com a imagem de Erika Marena⁵, delegada responsável pela Operação Ouvidos Moucos, com os dizeres “As Faces do Abuso de Poder”.

⁴ Hickel era desafeto político do reitor, contra o qual já havia dado declarações. Ainda, à época de seu depoimento, o corregedor respondia a 6 (seis) processos na justiça, inclusive pelos crimes de calúnia e difamação com abuso de autoridade.

⁵ Erika Marena foi delegada na Operação Lava Jato, atuando como coordenadora da investigação em Curitiba. Ao final de 2018 foi escolhida pelo Ministro da Justiça Sérgio Moro para chefiar o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.



Figura 3: Manifestantes protestam contra abuso de poder de operação - Foto: Jornalistas Livres/Divulgação; Raquel Wandelli

Segundo o Ministério Público, as manifestações configuraram injúria contra a delegada por parte do atual reitor, Ubaldo Balthazar e, do professor Áureo Mafra de Moraes, no entanto, a denúncia foi rejeitada em primeira e segunda instância, com a justificativa de que os acusados não poderiam simplesmente retirar as faixas do local, pois estariam assim violando os princípios constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento e autonomia universitária (NETTO, 2018)⁶.

Não obstante, a Delegada Federal Erika Marena também fora denunciada pela família de Cancellier, pelas irregularidades e abuso de poder durante a investigação. Erika foi inocentada pela corregedoria e transferida para Sergipe, sem sofrer qualquer advertência.

De acordo com as informações retiradas do *site* The Intercept Brasil, o Jornal Folha de São Paulo e a Revista VEJA questionaram, após a leitura das 817 páginas que concluíram o relatório final da PF, a falta de provas e testemunhas para a incriminação do reitor, bem como as irregularidades e brutalidades no desenvolvimento do caso. Cancellier foi algemado, acorrentado pelos pés e levado à um presídio de segurança máxima, onde permaneceu por 30 horas. Neste sentido:

Com a anuência do Ministério Público Federal e da Justiça Federal, a delegada determinou a prisão preventiva do reitor por obstrução da investigação — o que também não ficou comprovado —, inundando os

⁶ Muito interessante observar que, como fundamento da denúncia de injúria contra a delegada, ressaltou-se justamente a defesa do direito constitucional de imagem; e também que a denúncia foi rejeitada em função do corolário geral de liberdade de expressão.

principais jornais do país com manchetes que apontavam um desvio de R\$ 80 milhões na universidade. Sem nunca ter sido ouvido pela delegada, o reitor foi descrito como o chefe da organização criminosa que teria comandado o esquema. À época da prisão, Erika afirmou que a Polícia Federal agia com responsabilidade e que não faria um pedido desses se não tivesse “convicção da sua necessidade”. A responsabilidade era tanta, que, mais tarde, a própria polícia desmentiu a informação que havia dado: não houve desvio de R\$ 80 milhões. Este valor se referia ao total dos repasses entre 2008 e 2016 para o programa de ensino a distância, alvo da investigação. A PF, aliás, até hoje não foi capaz de informar qual é o valor total dos desvios. Mas já era tarde demais, o reitor já havia sido condenado no noticiário como chefe desse milionário esquema de corrupção. (JOÃO FILHO, 2018)

Outras 23 pessoas relacionadas à UFSC foram indicadas por formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e peculato, os quais também não foram comprovados ao final do relatório. A suposta quadrilha teria agido entre os anos de 2008 e 2017, com a afirmação de que o reitor era o comandante do esquema criminoso, no entanto, Cancellier só assumiu o cargo em 2016. Questionada sobre a falta de provas, a PF apenas informou que a investigação foi encerrada pela cooperação, passando a estar sob análise do Ministério Público Federal (JOÃO FILHO, 2018).

4.3 ANÁLISE DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ANTERIORMENTE ESTUDADOS

A partir do caso anteriormente estudado, faz-se necessário analisá-lo a partir da decretação da prisão temporária de Luiz Carlos Cancellier, na data de 14 de setembro de 2017, pela juíza federal Janaina Cassol Machado⁷.

A prisão temporária com prazo de 5 (cinco) dias, foi cumprida pela Polícia Federal, afastando o reitor de suas funções pela universidade. Em ofício, a juíza disse que Cancellier “deliberadamente envidou esforços para barrar as investigações” da Operação Ouvidos Mucos (VEJA, 2017).

Assim, para conceituar a prisão aplicada, entende-se que, diferentemente da prisão penal, que é resultada a partir da sentença condenatória em processo criminal, a prisão temporária possui caráter cautelar, sendo decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, visando assegurar a eficácia da investigação ou do processo. Neste sentido:

As prisões que antecedem o julgamento de mérito, justamente pela sua natureza cautelar atritando com o *jus libertatis* do cidadão, representam

⁷ Janaína era responsável pela condução do processo de desvios de verbas da UFSC estando, assim como a del. Erika Marena, estampada na faixa referente às manifestações na universidade (figura 3).

questões de difícil regulamentação: de um lado a necessidade de ser mantido o *jus libertatis*, máxime com a consagração em nível constitucional, da *presunção de inocência* e, de outro, a eventual necessidade do encarceramento do autor do crime, antes do julgamento de mérito. (SANTOS, 2009, p. 39)

Ainda:

Toda e qualquer medida cautelar, dentre elas as prisões cautelares, aqui estudadas, têm as seguintes características fundamentais: são medidas *judiciais*, são *instrumentais* e *provisórias*. *Medidas judiciais*, porque não há *prisão cautelar* sem controle judicial: à exceção do flagrante delito, quando tal controle é deferido para o momento do exame de sua legalidade e necessidade, todas as demais prisões cautelares só podem ser decretadas pelo juiz, em decisão fundamentada. A *instrumentalidade* de tais medidas decorre do fato de que são adotadas em função do processo, para assegurar o seu processamento, julgamento e eficácia da sentença proferida. A *provisoriidade* significa que só poderão substituir enquanto persistirem os motivos que as determinaram e até a decisão final, quando perderão eficácia ou serão substituídas pela prisão aplicada na sentença condenatória transitada em julgado. (SANTOS, 2009, p. 41)

José Carlos Santos (2009, p. 41) ainda atribui à prisão cautelar a união de dois outros pressupostos, o *fumus boni juris*, na qual não basta a mera possibilidade de condenação posterior, mas sim, grande possibilidade a partir de indícios de autoria e o *periculum in mora*, expressando o risco da decisão tardia, possuindo a medida a necessidade de evitar danos graves e de difícil reparação.

A partir deste conceito, tem-se o surgimento da prisão temporária, pela Lei 7.960 de 21 de dezembro de 1989, através da conversão da Medida Provisória nº 111 de 14 de novembro do mesmo ano, possuindo como hipóteses de cabimento o que elencado pelo seu art. 1º, incisos I, II e III, conforme segue:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
 - b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
 - g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
 - h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
 - i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
 - j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
 - l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (BRASIL, 1989)

A utilização deste remédio processual pela “Ouvidos Moucos”, ao prender Cancellier, se deu pelo suposto risco de interferência na investigação⁸, no entanto, Guilherme Nucci (1997, p. 205) denomina como investigação às avessas, isso porque acredita que, a polícia, ao invés de investigar o fato criminoso, buscando suas possibilidades, elege um suspeito a fim de vê-lo confessar com o objetivo de conseguir mais provas para concluir o inquérito, encerrando-o e enviando-o ao Ministério Público.

Como já constatado anteriormente, o reitor não foi ouvido antes da decretação de sua prisão, sendo apenas declarado suspeito pelo depoimento de duas testemunhas, motivo pelo qual, algumas entidades, como a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), deram nota repudiando a prisão temporária do reitor, caracterizando-a como uma espetacularização do processo penal, conforme segue, respectivamente:

É inaceitável que pessoas de bem, investidas de responsabilidades públicas de enorme repercussão social tenham a sua honra destrozada em razão da atuação desmedida do aparato estatal. É inadmissível que o país continue tolerando práticas de um Estado policial, em que os direitos mais fundamentais dos cidadãos são postos de lado em nome de um moralismo espetacular. É igualmente intolerável a campanha que os adversários das universidades públicas brasileiras hoje travam, desqualificando suas realizações e seus gestores, como justificativa para suprimir o direito dos cidadãos à educação pública e gratuita. (NOTÍCIAS UFSC, 2017)

E:

Assistimos no Brasil à banalização das prisões provisórias e das conduções coercitivas abusivas, realizadas quase sempre de forma espetacular e midiática, sem nenhuma preocupação com a preservação da imagem daqueles que sequer culpados podem ser considerados. É preciso que a sociedade brasileira e a comunidade jurídica discutam o que efetivamente queremos construir. E nós, a Diretoria do Conselho Federal e o Colégio de Presidentes de Seccionais, afirmamos que queremos o respeito à lei, às garantias constitucionais do cidadão e à garantia da presunção de inocência,

⁸ “Sobre o principal argumento apresentado pela delegada Erika Marena, da PF, para as prisões, citando a possibilidade de obstrução das investigações, a juíza foi taxativa: — Se há risco de interferência na investigação, é uma conclusão a mim lógica. Existe. Tanto que esse foi um dos fundamentos para a minha decisão” (POTTER, 2017).

para que amanhã não reste, aos ainda não culpados, somente a vergonha, a dor, o opróbrio e o sentimento de injustiça. Não nos peçam o linchamento. Queremos a apuração de todos os fatos e de todas as acusações. Mas conclamamos a todos a dizer não ao culto ao autoritarismo e ao processo penal como instrumento de vingança. (OAB, 2017)

Dessa forma, destaca-se que o processo penal deve possuir meios suficientes para comprovar a culpa daquele que está sendo acusado, seja por testemunhas, documentos, perícias, etc., sem que o acusado seja preso temporariamente, com o objetivo de auxiliar nas investigações, pois assim estará produzindo provas contra si e, caso posicione-se no sentido de ficar em silêncio, à luz do princípio constitucional, sua prisão não será imprescindível para o inquérito. Ainda, se o Estado não atingiu, por meio de instrumentos próprios do processo penal, pela culpabilização, está em nítido descompasso e, jamais pode exigir que sua ineficiência seja reparada por parte da defesa (NUCCI, 2006, p. 413).

Assim, resta claro que houve grande interesse por parte dos indivíduos a respeito da Operação Ouvidos Moucos, pois envolvia o nome de figuras públicas importantes e, a partir da publicação da notícia de que havia desvio de verbas dentro da universidade, tais indivíduos se enxergaram como parte importante dos acontecimentos, desencadeando maior empenho por parte da imprensa no sentido de informar e, das investigações, no sentido de dar fim ao procedimento acusatório de forma arbitrária, com o objetivo de dar à população a sensação de justiça feita para obter apoio.

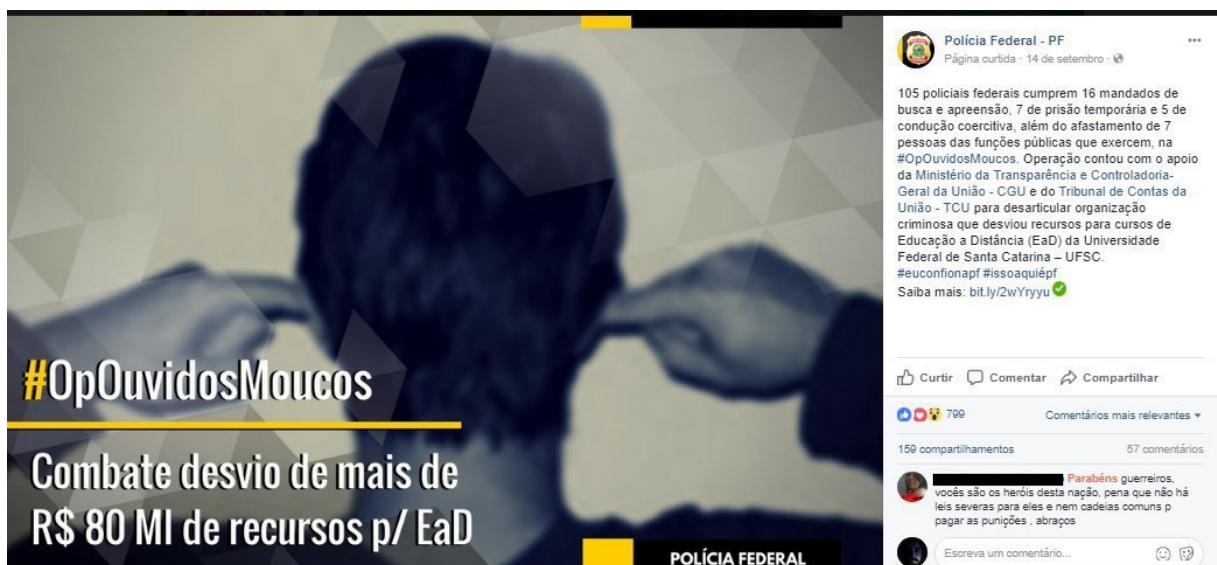


Figura 4: Informação publicada na página do Facebook da PF, com a utilização de hashtags de cunho promocional #euconfionapf #issoaquiépf. – Foto: Jornalistas Livres/Divulgação; Raquel Wandelli

No mesmo dia da prisão de Cancellier, a Polícia Federal publicou em suas páginas nas redes sociais acerca da operação, relatando que os desvios eram de R\$ 80 milhões (figura 4), no entanto, como já observado, o valor sob suspeição não passava de R\$ 500 mil, fazendo com que os veículos de informação e os próprios cidadãos repassassem erroneamente tal informação, motivo pelo qual a família do reitor denunciou a delegada do caso por abuso de poder com a seguinte justificativa:

A denúncia requer a abertura de procedimento investigativo para “apurar com rigor responsabilidade administrativa, cível e penal da delegada pelos abusos e excessos cometidos no trágico desfecho e prevenir a ocorrência de novos episódios”. Na representação, os familiares denunciam que no dia da deflagração da operação a delegada convocou coletiva de imprensa e deu entrevista ao vivo, divulgada pelo canal do Youtube da Polícia Federal para “denunciar” o suposto desvio de mais de 80 milhões de reais na UFSC, “antes mesmo de concluir a oitiva de Luiz, que durou mais de 5 (cinco) torturantes horas”. (WANDELLI, 2017)

Caracterizado o erro da PF ao relacionar Cancellier como “chefe” de um esquema milionário, bem como, ao conduzi-lo a local inadequado (penitenciária) algemado pelos pés e mãos, tem-se no texto da Lei 4.898/65, o regulamento do Direito de Representação e do processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade, tipificando abuso em seu art. 4º, o qual constitui “submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei” e praticar “ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal” (WANDELLI, 2017).

Deste modo, resta evidente o conflito de interesses e normas-princípios, sobre o qual Guilherme Nucci leciona:

A Constituição é suprema no sistema normativo; dentre suas normas, são axiologicamente hegemônicas as que tiverem sido eleitas pelo poder constituinte originário como ‘pétreas’, pois evidenciam o cuidado especial que possuiu o povo ao tratar dos assuntos por elas regidos. É o caso dos direitos e garantias individuais. Se normas ordinárias entrarem em confronto com tais normas constitucionais, devem estas últimas prevalecer; se normas constitucionais não constantes no rol do art. 60, § 4º, da Constituição, conflitarem com os direitos e garantias individuais, mais uma vez devem estes preponderar. Finalmente, se dentre os direitos e garantias individuais aparentemente houver uma antinomia, deve o intérprete necessariamente buscar a conciliação, conforme o caso concreto, pois não há qualquer prevalência de um sobre outro. Se algo for permitido por um princípio e vedado por outro, um dos princípios deve recuar o que não significa ter sido considerado nulo ou revogado. (NUCCI, 1999, p. 30)

Luiz Carlos Cancellier foi solto um dia após sua prisão temporária, pela concessão de outra medida processual penal, garantida por nossa Constituição, o

Habeas Corpus, o qual está previsto pelo art. 5º, LXVIII da CF e pelos art. 647 a 667 do CPP, servindo como tutela constitucional de liberdade, no entanto, o peso se sua reputação, bem como as lembranças de uma acusação da qual sempre disse não possuir envolvimento, não foram apagadas, motivando sua trágica morte.

O inquérito policial foi concluído em 25 de abril de 2018 e entregue ao Ministério Público Federal, que até a presente data não pediu o arquivamento do caso, nem denunciou os indiciados à justiça. Assim, resta importante que, para um bom funcionamento do Estado Democrático de Direito, as garantias individuais sejam respeitadas e, para que isso ocorra, ressalta-se o discurso dado pelo próprio Cancellier, ao dizer que “a democracia é um exercício diário de negociação, em que forças políticas se alinham e se realinham”⁹.

⁹ Discurso retirado do “Documentário Cau”, exibido durante a abertura do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na capital do Maranhão, São Luís, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017.

5 CONCLUSÃO

Ainda que exista diversas pesquisas a respeito dos direitos constitucionais fundamentais, frequentemente essas garantias acabam por colidir entre si e, diante de todo o trabalho apresentado até então, percebe-se o quanto essa discussão é complexa, importante e inesgotável, no entanto, torna-se necessário a resolução do conflito para um bom funcionamento de um Estado Democrático de Direito.

Para tanto, buscou-se analisar o caso fatídico de Luiz Carlos Cancellier de Olivo, acusado em processo criminal, apreciando, em um primeiro momento, os princípios constitucionais do direito de imagem e da liberdade de imprensa, pois como se viu, as informações disseminadas – independentemente de sua veracidade – são decisivas para a tomada de decisões em sede de processo penal, especialmente na figura do inquérito policial. E, considerando os dias atuais, bem como a forma como as notícias são publicadas, com acréscimo de juízo ou retirada de informações decisivas, torna-se comum que grandes veículos de comunicação sejam responsáveis pela criação da opinião pública, surgindo assim, necessidade de certa limitação para a publicação de notícias quando ofendam o direito de imagem.

Ainda, a forma como há crescente número de mídias consideradas sensacionalistas, torna a publicação um meio lucrativo por conta do grande interesse social, principalmente em casos envolvendo processo criminal, como o aqui estudado.

No entanto, ao que parece ser o princípio mais importante, digno de mais cautela perante os demais, surge o direito à liberdade de imprensa, em conflito com o direito de imagem, pois este é essencial para viabilizar a formação de opiniões, não podendo justificar qualquer modo de censura aos veículos de comunicação, pois há extrema relação entre a imprensa e a democracia.

A partir disso, buscou-se analisar a forma como ocorre o inquérito policial, diante do princípio constitucional da presunção de inocência, sendo este essencial ao acusado em processo penal, no entanto, observou-se a postura dos veículos de comunicação quando colocados frente ao referido princípio, pois embora seja garantido no meio processual, não diz respeito ao ofício dos veículos de comunicação, os quais pretendem apenas a propagação da notícia.

Assim, diante da presunção de inocência e dos problemas decorrentes de seu desrespeito, surge a necessária aplicabilidade do direito ao esquecimento do acusado, que embora não seja um direito constitucionalmente garantido, se ampara à

tutela da dignidade da pessoa humana, possuindo redação no Enunciado 531, aprovado pela VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal.

Desse modo, entende-se que o conflito entre a liberdade de imprensa e o direito de imagem, além dos outros princípios constitucionais estudados, é de extrema complexibilidade, no entanto, ao que parece ser a solução mais correta é justamente pondera-los, para que não haja a subordinação de um pelo outro, assim necessário para preservar a democracia.

Ao relacionar o caso concreto aos princípios constitucionais, conclui-se que a prisão temporária de Cancellier em 2017, baseada em suposta obstrução de desvios de verbas relacionados aos cursos de Ensino à Distância da universidade, pautaram-se em irregularidades por parte da própria investigação, qual seja, Operação Ouvidos Moucos, a qual buscou culpabilizar sem o devido respaldo, causando danos ao acusado, juntamente com a celeridade em que os meios de comunicação relataram a notícia.

Isso porque, embora a aplicabilidade da liberdade de imprensa, possua importante papel ao promover e amparar a democracia por meio de debates, como forma de manutenção da ordem democrática, há o crescimento das mídias sensacionalistas, buscando atender as expectativas da população, ao informar de forma “objetiva” os deslindes de grandes casos criminais, a fim de que os indivíduos sintam-se protegidos pela sensação de justiça feita.

Ocorre que, ao apresentar a vida de Luiz Carlos Cancellier, bem como o desfecho da Operação Ouvidos Moucos, observa-se que o modo como a mídia e o inquérito policial comportaram-se frente ao caso levaram à trágica morte do ex-reitor.

O presente estudo foi responsável por analisar a aplicabilidade dos princípios constitucionais, quando confrontados entre si em casos concretos, buscando compreender os impasses gerados por referido confronto e a disputa entre os indivíduos para determinar o grau de importância de cada um dos direitos fundamentais, a fim de justificar a disseminação de notícias pelas redes sociais, entre outros meios.

Ainda, percebeu-se a forma como a imprensa juntamente com os órgãos públicos propagam a notícia, a fim de se verem beneficiados pela população considerando o cumprimento de suas obrigações, objetivando receber apoio quando necessário, especificamente quando em casos como o do presente estudo, os quais envolvem pessoas direta e indiretamente ligadas à cargos políticos. Isso porque, com

o crescente anseio dos indivíduos de se verem “libertos” da corrupção brasileira, acabam por simpatizar com operações policiais envolvendo agentes públicos.

Em matéria de direitos fundamentais, resta claro que todas as garantias tipificadas no texto de nossa Constituição Federal possuem imensa importância e responsabilidade, no entanto, para que haja sucesso na aplicação desses direitos se faz necessário não só sua previsão em textos legais, mas também, o entendimento de quem de fato os utiliza, para que não ultrapasse o limite do que é fundamentalmente garantido, devendo todas as instituições cooperar para que se tenha um resultado satisfatório para ambos os lados. Assim, conclui-se que a sociedade necessita de informações, desde que pautadas de veracidade de prudência, importando-se em não ofender, nem intimidar indivíduos em busca de audiência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Caio Canguçu de. DESEMBARGADOR diz que libertação não afirma culpa ou inocência de casal. [Entrevista concedida a] **G1**, São Paulo, 13 abr. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL399751-5605,00.html>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. 1989. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1989.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Com-Arte; Editora da Universidade de São Paulo, 1990.

BENTO, Patricia Stucchi. **O garantismo como vetor humanista ao processo penal**. 2013. 95 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Cap. 2.

BONESANA, Cesare (Beccaria). **Dos Delitos e Das Penas**. Trad. Alexis Augusto Couto de Brito. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 13 abr. 2019.

_____. **Conselho de Justiça Federal**. Enunciados da VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 351. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p.

_____. **Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 13 de dezembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 22 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **O futuro da democracia**. 7 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

CAMARGO, Mônica Ovinski de. **Princípio da Presunção de Inocência no Brasil: O Conflito entre Punir e Libertar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CASO Escola Base: Rede Globo é condenada a pagar R\$ 1,35 milhão. **Pragmatismo Político**, [S. i], 17 dez. 2012. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/12/caso-escola-base-rede-globo-e-condenada-pagar-r-135-milhao.html>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

CONSELHO Federal e Colégio de Presidentes emitem nota contra espetacularização do processo penal. **OAB**. Brasília, 02 out. 2019. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/55662/conselho-federal-e-colegio-de-presidentes-emitem-nota-contra-espetacularizacao-do-processo-penal>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

DAURA, Anderson Souza. **Inquérito policial: competência e nulidades de atos de polícia judiciária**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba, PR: Juruá, 2007.

DOCUMENTÁRIO Cau. Direção de Matheus Felipe de Castro. São Luís: Conpedi, 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=UAWYzgvK8Ys>>. Acesso em: 20 jun. 2019

FALECE o reitor da UFSC Luiz Carlos Cancellier de Olivo. **Notícias Ufsc**, Florianópolis, 02 out. 2017. Disponível em: <<https://noticias.ufsc.br/2017/10/falece-o-reitor-da-ufsc-luiz-carlos-cancellier-de-olivo/>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

FARIAS, Edílson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**. São Paulo: RT, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

JOÃO FILHO. “POLÍCIA FEDERAL — A LEI É PARA TODOS”. SÓ QUE NÃO. **The Intercept Brasil**. São Paulo, 12 maio 2018. Disponível em: <<https://theintercept.com/2018/05/12/policia-federal-a-lei-e-para-todos-so-que-nao/>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 5 ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1996.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002.

MORETZSOHN, Sylvia. **Jornalismo em “tempo real”**. O fetiche da velocidade. Rio de Janeiro. Revan, 2003.

NETTO, Paulo Roberto. Justiça mantém rejeição de denúncia contra reitor por injúria a Érika Marena: Turma Recursal da Justiça Federal de Santa Catarina concluiu que professor Ubaldo Balthazar não pode ser responsabilizado por manifestação de terceiros no caso da policial federal Erika Marena, coordenadora da Operação Ouvidos Moucos, que culminou no suicídio do ex-reitor da Universidade Federal de Santa Catarina. **Estadão**, [S. i.], 30 nov. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/justica-mantem-rejeicao-de-denuncia-contrareitor-por-injuria-a-erika-marena/>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal**: comentado. 5. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **O valor da confissão como meio de prova no processo final**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

NOTA oficial da Andifes sobre o reitor Luiz Carlos Cancellier de Olivo. **Notícias Ufsc**. Brasília, 02 out. 2017. Disponível em: <<https://noticias.ufsc.br/2017/10/nota-oficial-da-andifes-sobre-o-reitor-luiz-carlos-cancellier-de-olivo/>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVO, Acioli Cancellier de. ‘Ele se sentiu humilhado e impotente’, diz irmão de reitor que se suicidou: Acioli Cancellier de Olivo, irmão do ex-reitor da UFSC Luiz Carlos, que se suicidou após acusações levianas, em 2017, falou no Amarelas ao Vivo. [Entrevista concedida a] Augusto Nunes. **Veja**, São Paulo, 24 abr. 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/ele-se-sentiu-humilhado-e-impotente-diz-irmao-de-reitor-que-se-suicidou/>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

OLIVO, Luiz Carlos Cancellier de. Reitor exilado. **O Globo**, [S. i.], 28 set. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/reitor-exilado-21879420>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2018.

POTTER, Hyury. Juíza que autorizou prisão do reitor da UFSC diz que soltura traz risco de interferência no caso. **Hora de Santa Catarina**. [S.i.], 19 set. 2017. Disponível em: <<http://horadesantacatarina.clicrbs.com.br/sc/geral/noticia/2017/09/juiza-que-autorizou-prisao-do-reitor-da-ufsc-diz-que-soltura-traz-risco-de-interferencia-no-caso-9905541.html>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

PRESERVAÇÃO de informações: Direito ao esquecimento é garantido por Turma do STJ. Direito ao esquecimento é garantido por Turma do STJ. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 out. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-out-21/direito-esquecimento-garantido-turma-stj-enunciado-cjf>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

RELEMBRE 22 crimes que chocaram o Brasil. **Bol**, [S. i], 30 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.bol.uol.com.br/listas/relembre-22-crimes-que-chocaram-o-brasil.htm>>. Acesso em: 14 dez. 2018.

SANTOS, José Carlos Daumas. **Prisões cautelares e liberdade provisória no processo penal brasileiro**. 2009. 166 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. Ingo Wolfgang. Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet. **Consultor Jurídico**, [S. i], 22 mai. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet#top>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros. 2007.

SILVA, Rosane Leal da. et al. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Revista Direito - GV, v. 7, n. 2, p. 445-468. São Paulo, jul./dez. 2011.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SHECAIRA, Salomão Sérgio. A Criminalidade e os Meios de Comunicação de Massas. In: **Revista brasileira de ciências criminais**, ano 3, n. 10, p. 135-143. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SUICÍDIO de reitor da UFSC inflama polêmica sobre prisões pela PF. **Veja**, [S. i.], 03 out. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/suicidio-de-reitor-da-ufsc-inflama-polemica-sobre-prisoas-pela-pf/>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TUROLLO JUNIOR, Reynaldo; VALENTE, Rubens. Dias antes de suicídio, reitor da UFSC disse à PF que não protegeu ninguém. **Folha de São Paulo**. Brasília, 21 dez. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/12/1945252-dias-antes-de-suicidio-reitor-da-ufsc-disse-a-pf-que-nao-protegeu-ninguem.shtml>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade**: uma teoria social da mídia. Tradução Wagner de Oliveira Brandão. Petrópolis: Vozes, 1998.

UM ANO após conclusão do inquérito da Operação Ouvidos Mucos em SC, MPF ainda analisa o caso. **G1**, [S. i.], 25 abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2019/04/25/um-ano-apos-conclusao-do-inquerito-da-operacao-ouvidos-mucos-em-sc-mpf-ainda-analisa-o-caso.ghtml>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

USP. **Declaração de direitos do homem e do cidadão**. Assembleia Nacional Constituinte Francesa, 26 ago. 1789. USP, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 25 set. 2018.

_____. **Declaração de direitos do bom povo de Virgínia**. 16 jun. 1779. USP, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 25 set. 2018.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VIGNERON, Paula. Caso do Bar Bodega: os deslizes do jornalismo. **Folha 1**. Campos dos Goytacazes, 04 nov. 2016. Disponível em: <http://www.folha1.com.br/_conteudo/2016/11/blogs/vignerom/1199657-caso-do-bar-bodega-os-deslizes-do-jornalismo.html>. Acesso em: 01 jun. 2019.

WEINBERG, Mônica; PRADO, Thiago. Crônica de um suicídio: O tormento do reitor que, levemente acusado de integrar um “esquema criminoso”, foi preso, banido do câmpus e derrotado pelo peso da humilhação. **Veja**, [S. i.], 12 abr. 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/revista-veja/cronica-de-um-suicidio/>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

ZANONE, Valério. Quarto Poder. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Unb, 1998. p. 1040-1040.